



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019 – Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Trata-se de projeto de lei complementar que acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 82/2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro, no que tange aos cargos de procuradores jurídicos.

Informa o chefe do poder Executivo versar a presente propositura sobre a recepção de alterações aprovadas por meio do PLC nº 06/2019, que deu origem à Lei Complementar nº 162/2019, tendo o propósito de centralizar em uma única norma legal as disposições acerca do quadro de pessoal do Município, evitando a regulação da matéria por leis esparsas.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

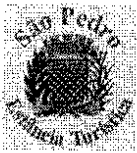
Ao tratar da matéria atinente a cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, a, dispõe que os cargos públicos da administração direta e autárquica devem, necessariamente, ser criados por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Em respeito ao *Princípio da Simetria* entre os entes federativos, aplicável quando se trata de processo legislativo, estende-se tal regra aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

No que tange à reestruturação de cargos na administração pública, dispõe a Lei Orgânica do Município de São Pedro:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;
II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;(negrito nosso).

Verifica-se que a propositura respeita a competência privativa do Chefe do Poder Executivo definida pela Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

No que se refere ao específico propósito de reunião de assuntos afins num mesmo diploma legal, considera-se tal prática salutar, para fins de compreensão e clareza das normas envolvidas. A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe, em seu art. 7º, inciso IV:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Não obstante tal permissivo legal quanto a leis posteriores que somente complementam norma preexistente, o próprio espírito da LC nº 95/98 estimula que a redação legislativa deve ser clara e acessível aos seus destinatários.

Nesse sentido, a propositura em análise está em consonância com o ordenamento jurídico quando opta pela inclusão de dispositivos afins à legislação preexistente, evitando a necessidade de consulta de leis esparsas quando se está a tratar de um mesmo tema.

Pontua-se, finalmente, que, por se tratar de Projeto de Lei Complementar, deverá ser observado, para sua aprovação pela Casa Legislativa, o quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 48, caput, da Lei Orgânica deste município:

Art. 48. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Conclui-se não haver vícios que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei Complementar ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades constitucionais, legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 13 de maio de 2019.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2019 – Altera a Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, que reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura do Município de São Pedro.

O projeto de lei complementar é de iniciativa do poder Executivo, acompanha parecer jurídico favorável e em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 13 de maio de 2019.

GILBERTO VIEIRA DE MACEDO
RELATOR